



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195698 - RS (2024/0102023-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J C C (PRESO)
ADVOGADOS : ALINE BIANCA FERNANDES - RS090070
CELOMAR CRUZ CARDOZO - RS112982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio.

2. A decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, motivado por ciúmes e pela não aceitação do término do relacionamento com a ex-companheira.

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito e pela acentuada periculosidade do acusado.

4. A decisão impugnada destacou que a liberdade do acusado implica risco concreto para a vítima e seu namorado, justificando a necessidade de segregação cautelar.

5. A jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores é no sentido de que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195698 - RS (2024/0102023-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : J C C (PRESO)
ADVOGADOS : ALINE BIANCA FERNANDES - RS090070
CELOMAR CRUZ CARDOZO - RS112982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio.

2. A decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, motivado por ciúmes e pela não aceitação do término do relacionamento com a ex-companheira.

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito e pela acentuada periculosidade do acusado.

4. A decisão impugnada destacou que a liberdade do acusado implica risco concreto para a vítima e seu namorado, justificando a necessidade de segregação cautelar.

5. A jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores é no sentido de que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. C. C. contra a decisão de fls. 144-147, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a possibilidade de se analisar provas nas razões do *habeas corpus*, apontando o entendimento do STF e desta Corte Superior, bem como a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentos suficientes e concretos e da instrução criminal.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls.145-147):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 85/86):

Analizados em plantão.

Trata-se de apreciar representação da autoridade policial pela prisão preventiva de J C C [...], pela prática, em tese, de tentativa de homicídio em face da vítima [W. F. G.]. Pretende ainda, a autoridade policial, autorização para a realização de busca e apreensão domiciliar, para apreensão de armas de fogo, aparelho telefônico e meios de prova em poder do agressor (evento 1).

O Ministério Público manifestou-se em parecer opinando pelo deferimento da representação apresentada pela autoridade policial (evento 7).

Decido. Para o decreto da segregação cautelar, necessário que sejam observados os pressupostos estabelecidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Inicialmente, salienta-se que o caso vertente enquadra-se na hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena cominada ao delito imputado ao representado é superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade.

Quanto aos indícios suficientes de autoria e de

materialidade, estão demonstrados na presente representação, o que atende, em absoluto, à regra do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende dos depoimentos da vítima [W. F. G.] Se de sua companheira [T. B. P.], ambos estavam em casa, sentados à mesa, quando viram o suspeito se aproximar por uma janela, tendo ele estendido o braço e efetuado um disparo que atingiu uma garrafa térmica, ricocheteou e acertou a boca de [W. F. G.], arrancando-lhe dois dentes.

O suspeito ainda teria tentado efetuar mais disparos, porém, a arma falhou. A depoente [T. B. P.] afirmou que é ex-companheira do suspeito, com o qual possui uma filha de doze anos, sendo que estão separados há cerca de 10 meses, porém, Júlio não aceita o término do relacionamento. Relatou que o suspeito já fez ameaças, dizendo que se ela não fosse dele não seria de mais ninguém, inclusive registrando ocorrência policial, porém, não requereu medidas protetivas.

[...]

Como se observa destes relatos, a vítima e sua namorada, a qual é ex-companheira do suspeito, o reconheceram sem nenhuma dúvida, tanto que a motivação do fato seria o sentimento de ciúmes de Júlio César e a não aceitação do término do relacionamento com [T. B. P.].

No tocante ao *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta do fato, pois, segundo o relato dos envolvidos, o suspeito apenas não conseguiu efetuar mais disparos contra o ofendido em razão de que o revólver acabou falhando. Não obstante, o disparo acertou a boca da vítima após ter ricocheteado em uma garrafa térmica, arrancando-lhe dois dentes, conforme demonstrado pela Autoridade Policial (evento 1, OFIC1, pg. 6).

Neste panorama, dada a motivação do fato e a forma dos acontecimentos, a liberdade do acusado implica risco concreto para o ofendido e sua namorada, tanto que ela, na data de hoje, realizou registro de ocorrência postulando o deferimento de medidas protetivas em seu favor (50030184120238210045).

A imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria medida inócua, pois o fato demonstra a periculosidade concreta do acusado, tanto que ele, ao que tudo indica, invadiu sorrateiramente a casa das vítimas, pulando o portão, e demonstrando conhecer suas rotinas aproximou-se de uma janela próxima de onde eles estavam para tentar ceifar a vida do atual namorado da ex-companheira.

Tais circunstâncias, a meu sentir, evidenciam o risco de reiteração criminosa e o *periculum libertatis* por parte do indiciado, evidenciando a necessidade de sua segregação cautelar.

Posto isso, ante a presença suficiente de indícios de autoria e materialidade, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE J C C [...].

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante

da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois foi apontado que as vítimas, ao prestarem depoimento perante a autoridade policial, relataram que "o paciente não se conformava com o término de seu relacionamento com a ofendida [T. B. P.], desrespeitava o acordo informal de visitação das filhas do casal e já a teria ameaçado anteriormente, sendo que na data dos fatos ele teria ido até o local, após a ofendida não ter atendido sua ligação telefônica, e efetuado os disparos de arma de fogo" (fl. 89).

Consta ainda que a depoente [T. B. P.] mencionou "que o suspeito já fez ameaças, dizendo que se ela não fosse dele não seria de mais ninguém, inclusive registrando ocorrência policial, porém, não requereu medidas protetivas".

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

[...]

Por fim, no que tange à tese de ausência de indícios suficientes de autoria, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decreto condenatório, após a devida instrução dos autos.

Discussões que se aprofundam na análise de teses sobre a fragilidade das provas e a falta de indícios de autoria ou materialidade, exigem, inevitavelmente, um exame detalhado da matéria fática e probatória. Tal exame não é adequado para o estreito escopo do *habeas corpus*.

Em casos em que o constrangimento ilegal é patente, como a ausência de prova mínima que justifique a prisão, ou em situações em que a decisão da instância inferior foi manifestamente equivocada, o Tribunal Superior pode realizar um exame sumário das provas. Porém essa análise é sempre restrita, sem aprofundamento nas questões fáticas do processo.

Em *habeas corpus*, o foco está em verificar a legalidade da prisão ou da constrição da liberdade, e não em revisar as provas do processo. O exame das provas ocorre apenas de maneira excepcional ou indireta, quando é necessário para demonstrar flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A ação é restritiva e deve ser interpretada dentro do seu escopo constitucional.

O inconformismo da defesa em relação à segregação cautelar do agravante não deve prosperar, pois a decisão agravada pontuou que a manutenção da prisão cautelar foi justificada pela gravidade da conduta do

agravante, que representa risco à ordem pública. As vítimas relataram que o recorrente, insatisfeito com o fim do relacionamento com a ofendida, desrespeitava o acordo de visitação das filhas do casal e já havia feito ameaças anteriormente. No dia dos fatos, após não ser atendido pela ofendida, ele se dirigiu ao local e disparou arma de fogo.

A vítima, ainda, relatou que o suspeito já a havia ameaçado, dizendo que, se não fosse dele, não seria de mais ninguém, e, embora tenha registrado ocorrência policial, não pediu medidas protetivas. Por fim, há um conjunto de provas suficientes para a manutenção da segregação cautelar do agravante e nenhuma ilegalidade a ser sanada de ofício.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.698 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0102023-0

Número de Origem:

50030201120238210045 52734244120238210001 53906788720238217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C C (PRESO)

ADVOGADOS : ALINE BIANCA FERNANDES - RS090070

CELOMAR CRUZ CARDOZO - RS112982

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C C (PRESO)

ADVOGADOS : ALINE BIANCA FERNANDES - RS090070

CELOMAR CRUZ CARDOZO - RS112982

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025